



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 52/2025

Assunto: Assunto: Análise de constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 55/2025, que Cria o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta quanto à constitucionalidade do **Projeto de Lei Ordinária nº 55/2025**, de iniciativa parlamentar, que institui o **Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais**, no Município de Ibitinga. O projeto estabelece a composição, competências, forma de escolha dos membros e prevê a criação de dotação orçamentária própria para o funcionamento do referido conselho.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 34, III da Lei Orgânica do Município de Ibitinga, compete privativamente ao Prefeito iniciar o processo legislativo de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública. O art. 10 da LOM dispõe que os órgãos e conselhos previstos na Lei Orgânica, e que ainda não existirem, deverão ser criados por lei de iniciativa do Poder Executivo.

No mesmo sentido, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ibitinga, por sua vez, dispõe no art. 200, III, que é de iniciativa exclusiva do Prefeito a criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

Portanto, **o projeto em análise**, ao propor a criação de um órgão permanente, com competências deliberativas e vinculado à Administração Pública Municipal, **incide em patente vício formal de iniciativa, por violar a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo**.

A jurisprudência do TJSP é pacífica no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que criam conselhos ou órgãos administrativos. Nesse sentido:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Art. 25-A da Lei Complementar nº 322/2017 e da integralidade da Lei Municipal nº 3.342/2018 ambas do Município de Ferraz de Vasconcelos. Instituição do Conselho Municipal de Transportes. Ato normativo (art. 25-A) oriundo de emenda parlamentar, que alterou projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Alegação de abuso do poder de emenda parlamentar. Ocorrência. Emenda Parlamentar que, não obstante guardar pertinência temática com o projeto de





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

lei encaminhado pelo Poder Executivo e não evidenciar aumento de despesa, impõe obrigação ao Executivo não prevista no projeto de lei original, elegendo como e em qual prazo o Poder Executivo deve agir, invadindo a esfera da gestão administrativa, a qual compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo. Violação ao princípio da Separação dos Poderes. Inconstitucionalidade do art. 25-A da Lei Complementar nº 322/2017, por ofensa aos arts. 5º, 47, II e XI e 144, todos da Constituição Paulista, bem como da Lei nº 3342/2018 por arrastamento. Ação julgada procedente, com efeito ex tunc.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2170263-07.2018.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/09/2019; Data de Registro: 13/09/2019)

DIRETA DE INCONSTITUCIONAUDADE - LEI Nº 3.977, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2012 DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ - NORMA QUE "DISPÕE SOBRE A "PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL E NATURAL DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E NATURAL E INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL" - INICIATIVA PARLAMENTAR - VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO - ART. 24, § 2º, ITEM 2, C.C. ART. 144 DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE - AUSÊNCIA, ADEMAIS, DA INDICAÇÃO PRECISA DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS NECESSÁRIOS PARA A COBERTURA DOS EVIDENTES GASTOS DECORRENTES DA CRIAÇÃO DOS ÓRGÃOS - AFRONTA AO ART. 25 E DO ART. 176, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL INCONSTITUCIONAUDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0116902-85.2013.8.26.0000; Relator (a): Elliot Akel; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/11/2013; Data de Registro: 29/11/2013)

Diante de tal circunstância, **a presente propositura padece de vício de inconstitucionalidade insanável.**

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei Ordinária nº 55/2025**, por vício de iniciativa.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

Recomenda-se, como solução jurídica, que a **proposta seja transformada em indicação ao Chefe do Executivo**, que detém a competência privativa para deflagrar o processo legislativo nesse tipo de matéria.

Este o parecer.

Ibitinga, 5 de maio de 2025.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI
Procurador Jurídico

Parecer PLO 55/2025 - OFC 89/2025 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Paulo Eduardo Rocha Pinezi.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapi.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 56AA-0731-8ADD-47DF

